



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000337092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020632-20.2016.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CHURRASQUINHO JUNDIAÍ LTDA, são apelados BANCO BRADESCO S/A e MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1020632-20.2016.8.26.0309
Comarca: Jundiaí
Juízo de origem: 6ª Vara Cível
Juiz prolator: Maria Claudia Moutinho Ribeiro
Processo: 1020632-20.2016.8.26.0309
Apelante: Churrasquinho Jundiaí Ltda.

Apelados: Magazine Luiza S.A. e Banco Bradesco S.A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA POR SUSPEITA DE FRAUDE EM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AO BANCO BRADESCO E IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO À CORRE MAGAZINE LUÍZA. APELO DA EMPRESA AUTORA. EXTINÇÃO DA CASA BANCÁRIA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da empresa autora pleiteando a reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação: da responsabilidade do Banco réu e da empresa requerida no pagamento do boleto falso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco corréu trouxe a relação completa dos valores depositados, indicando que a favorecida do boleto foi a recorrida Magazine Luiza, reconhecendo o pagamento do referido título. A menção à agência 0263 é irrelevante, pois não corresponde àquilo que o Código de barras direcionou no pagamento digital.

4. Cumpria a apelada Magazine ter feito o desmembramento do valor total recebido e apontado a existência ou não da veracidade da afirmação que o Banco Bradesco apresentou, cujo ônus da ela competia.

5. Ausente falha na prestação dos serviços bancários, considerando que não cabe à instituição financeira a verificação do que consta nos dados do boleto em operação digital, a exclusão do recorrido Banco Bradesco era mesmo de rigor, mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação a ele.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Condenação da corré Magazine à restituição do valor creditado em sua conta proveniente de boleto falso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença reformada em parte.

8. Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 36556

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 261/264, nos autos de ação cautelar preparatória, juntou extinta a demanda, sem resolução do mérito com relação ao Banco Bradesco S/A, cessando a eficácia da tutela cautelar concedida e condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa fixados em 10% do valor da causa; e julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados – fl. 296.

A requerente apela sustentando a fragilidade do argumento da segunda apelada, vez que as informações constantes no boleto são da empresa que fez negócio jurídico com o apelante, por isso divergem dos seus dados bancários, no entanto, o código de barras, condiz fielmente com a conta bancária da segunda recorrida. Esclarece que o boleto gerado no golpe continha dados reais da estrutura bancária da segunda apelada, o que reforça que a fraude decorre de fortuito interno na

empresa Magazine Luiza S/A.

Argumenta que a fraude verificada no caso concreto envolveu, necessariamente, a conta bancária da recorrida Magazine Luiza, por meio de algum preposto que tinha acesso ao seu sistema de emissão de cobrança; e mesmo que como mera receptadora, afasta qualquer alegação de ausência de responsabilidade ou de que a empresa foi apenas uma “terceira alheia à situação”.

Ressalta que os extratos bancários juntados pela recorrida (fls. 201/208) não afastam sua responsabilidade, pois se trata de extratos genéricos, com lançamento global de “liquidação de cobrança”, sem qualquer detalhamento do que foi efetivamente recebido na data do pagamento do boleto fraudado.

Aponta que, considerando o porte e volume de movimentação da empresa, é perfeitamente plausível que o valor de R\$ 42.105,70 tenha sido ingressado a conta da recorrida Magazine Luiza sem que haja discriminação específica nos documentos apresentados, o que evidencia a insuficiência probatória da contestação.

Menciona que, tendo o banco recorrido afirmado que a conta indicada pertence à segunda Apelada, e sendo os dados do boleto compatíveis com suas informações bancárias, incumbia a esta comprovar, de forma inequívoca, a ausência de recebimento do valor, mediante a apresentação discriminada dos créditos lançados na data do adimplemento (01/07/2016), o que não ocorreu.

Pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa Magazine Luiza S/A., com a consequente condenação ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pela apelante, no valor de R\$ 42.105,70, devidamente atualizado

desde a data do desembolso e acrescido dos juros legais, bem como nos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, e nas custas e despesas processuais. Subsidiariamente, requer-se a condenação do Banco Bradesco S/A. ao ressarcimento integral dos danos materiais por ele suportados, bem como ao ônus sucumbencial deste feito, em decorrência da falha na prestação de serviços bancários.

Recurso preparado e respondido.

É o relatório.

Inicialmente, adoto o relatório da r. sentença, a seguir transcrito, com a devida vênia:

“Vistos. Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente proposta por CHURRASQUINHO JUNDIAÍ LTDA. em face de BANCO BRADESCO S/A. Aduz a requerente, em apertada síntese, ser empresa atuante da seara de alimentos, em especial no mercado de cortes de carnes para churrascos e eventos. Relata que no dia 01 de julho de 2016, recebeu uma informação de seu departamento financeiro dando conta da alteração havida no boleto bancário de pagamento referente à nota fiscal nº 26.874, no valor de R\$ 42.105,70 (quarenta e dois mil cento e cinco reais e setenta centavos). Suspeitando da ocorrência de fraude, notificou o banco-requerido para que adotasse as medidas necessárias, em especial para a indicação da pessoa favorecida com o desvio de pagamento. Assegura, no entanto, que o requerido ficou-se inerte, motivo pelo qual busca por meio da presente tutela jurisdicional seja ele compelido a fornecer tal informação, bem como a indicar os dados completos do titular da referida conta bancária e termos de contratação. Pugna, também, pelo bloqueio da referida conta e do numerário ali

existente, no limite do título em debate. Junta documentos.

Pela decisão de fls. 34/35 foi deferida a tutela de urgência.

O réu apresentou contestação às fls. 41/46, arguindo sua ilegitimidade passiva. Sustenta a culpa exclusiva da autora que não adotou medidas mínimas contra fraude ou erro no pagamento. Requer o acolhimento da preliminar. Subsidiariamente, requer a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 56/60.

A decisão de fls. 61/62 determinou a adoção do procedimento comum, reconheceu a legitimidade passiva do banco réu. Na mesma oportunidade foi fixada multa-diária para o caso de descumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida.

As partes se manifestaram às fls. 67/68 e 73/75.

A liminar foi reiterada, sendo majorada a multa imposta (fls. 76).

O réu informou a impossibilidade de efetuar o bloqueio na conta corrente da destinatária do boleto às fls. 89/91.

A autora noticiou o descumprimento da tutela de urgência às fls. 94/98, sendo determinada a instauração de incidente próprio para execução da multa cominatória (fls. 99).

Às fls. 102/103 foi considerada parcialmente cumprida a tutela cautelar deferida, havendo determinação de emenda à inicial para apresentação do pedido principal.

Emenda à inicial às fls. 105/109 para inclusão de MAGAZINE LUIZA S/A no polo passivo da demanda, assim como para deduzir pedido de condenação da requerida ao ressarcimento do

montante de R\$ 42.105,70 (quarenta e dois mil cento e cinco reais e setenta centavos).

Sobre a emenda o Banco Bradesco S/A se manifestou às fls. 113/116.

Recebimento da emenda à inicial às fls. 118.

Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 127/132), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, salienta que não houve qualquer participação no golpe praticado, não havendo responsabilidade de indenizar a autora.

Réplica às fls. 147/150.

Intimadas sobre a produção de provas, o Banco Bradesco S/A requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 153).

A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 154/157.

O Banco Bradesco S/A se manifestou sobre a contestação às fls. 164/169.

A autora postulou o julgamento antecipado do feito às fls. 191/192.

O julgamento foi convertido em diligência para que a requerida juntasse aos autos extratos de sua conta bancária no período do pagamento do boleto (fls. 196), o que foi cumprido às fls. 200/251.

Sobre os documentos a autora se manifestou às fls. 256/258, requerendo a intimação do banco para apresentar documentos que comprovem o beneficiário do boleto.”

Em seguida, foi proferida a sentença guerreada, objeto do presente inconformismo.

A cautelar antecedente nesse contexto tem a finalidade de preservar provas e obter informações essenciais antes do ajuizamento da ação principal.

No caso de um boleto falso, ela pode ser usada para: identificação do beneficiário, por meio da solicitação ao banco ou instituição financeira dos dados de quem recebeu o valor do pagamento; evitar o perecimento da prova a ser utilizada na ação principal. Com os dados do beneficiário, a vítima, no caso a apelante, poderá propor ação de indenização, ressarcimento ou até mesmo colaborar com investigação criminal.

Veja-se, portanto, que a cautelar antecedente serve como um instrumento rápido e específico para obter informações indispensáveis (como nome, CPF/CNPJ e conta de destino), sem as quais seria impossível responsabilizar o fraudador ou buscar reparação.

O Banco Bradesco foi incluído no polo passivo da demanda porque o beneficiário do boleto possui conta naquela instituição, afirmando que o valor de R\$ 42.105,70 foi creditado em favor da empresa Magazine Luíza (fls. 67/70).

Com tal informação, referida empresa foi incluída no polo passivo da demanda e houve emenda da inicial para inclusão do pedido indenizatório, pleiteando que a recorrida Magazine Luíza proceda ao ressarcimento da importância indevidamente creditada em sua conta (R\$ 42.105,17), acrescida de correção monetária desde 04/07/2016 e juros legais a partir da citação, até o efetivo desembolso

No entanto a corré negou ter sido beneficiária, conforme manifestação de fls. 127/132 e fls. 200/208, juntando os referidos extratos.

Ocorre que, apesar de o banco fornecer informações do beneficiário, a empresa indicada tentou demonstrar que não foi ela quem recebeu o valor. Todavia, para empresas que recebem muitos boletos diariamente, o banco pode agrupar vários boletos pagos no mesmo dia em um único crédito para simplificar o extrato.

O detalhamento fica disponível em relatórios de cobrança ou arquivos de retorno (como CNAB), mas no extrato aparece apenas o valor total, em conta mantida junto ao Banco Bradesco pela empresa Magazine Luiza.

O banco trouxe a relação completa dos valores depositados (fls. 68), indicando que a favorecida do boleto de fl. 20 foi a recorrida Magazine Luiza, reconhecendo o pagamento do referido título. A menção à agência 0263 é irrelevante, pois não corresponde àquilo que o código de barras direcionou no pagamento digital.

Cumpria a apelada Magazine ter feito o desmembramento do valor total recebido e apontado a existência ou não da veracidade da afirmação que o Banco Bradesco apresentou, cujo ônus da ela competia.

Eventualmente cabe a recorrida Magazine fazer uma auditoria financeira para verificar quem seria o eventual fraudador no âmbito de sua própria instituição.

No mais, ausente falha na prestação dos serviços bancários, considerando que não cabe à instituição financeira a verificação do que consta nos dados do boleto em operação digital, a exclusão do recorrido Banco Bradesco era mesmo de rigor, mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação a ele, inclusive quanto à condenação na verba sucumbencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, reforma-se a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda para condenar a Magazine Luiza ao ressarcimento de R\$ 42.105,17, à empresa autora, acrescida de correção monetária desde o pagamento (04/07/2016) pela Tabela Prática desta Corte e juros legais a partir da citação, até o efetivo desembolso.

Sucumbente a corrê, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da condenação.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator